Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4572/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17417/2013
PROTOCOLO	:	1453521
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
INTERESSADO	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO INTERESSADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Instaurou-se o presente processo, em decorrência de Ofício encaminhado pela ICAP-TC/MS, dando conta de que a Prefeitura Municipal de Aquidauana não havia se cadastrado no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, relativo à 2ª versão, e, assim, estaria infringindo o disposto no art. 41 e 42, inciso IV da Lei Complementar n. 160/2012, e ainda o § 1º, do artigo 3º, da Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012, sendo motivo para apuração de responsabilidade sujeitando a autoridade responsável às penalidades cabíveis.

A ICAP anexou ao ofício, rol de controle de remessa demonstrando que não foram encaminhados a esta Corte de Contas plano de cargos, concurso, admissão e folha de pagamento 2013 – f. 04.

Entendi de determinar a intimação do responsável pelo órgão jurisdicionado oportunizando sua manifestação a respeito do assunto, mas não houve o atendimento gerando a decretação de sua revelia consoante despacho de f. 10.

Os autos foram encaminhados ao MPC que emitiu o Parecer n. 9004/2014, manifestando-se pela aplicação de multa, dada a ausência de cadastramento no sistema, bem como pela revelia.

Assim postas estas informações, entendo que efetivamente houve por parte da responsável, o descumprimento às exigências desta Corte de Contas quanto ao cadastramento junto ao SICAP, 2ª versão, e nos termos do artigo 41, inciso IV, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c com o artigo 10, inciso I, do

Regimento Interno desta Corte de Contas, e acolhendo o parecer do MPC, **DECIDO:**

1 - pela responsabilização do Senhor José Henrique Trindade, Prefeito Municipal de Aquidauana, e lhe aplico multa no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, atendido o disposto no artigo 46 da LC 160/12;

2 - Determino a intimação da responsável acima nominada para que no **prazo de 60 (sessenta dias)** pague a multa imposta em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 83 da LC 160/12, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 30 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa